



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8862, Fortaleza-CE - E-mail: for05fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0037...-48.2012.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Anulação de Débito Fiscal e Suspensão da Exigibilidade**
 Requerente:
 Requerido: **ESTADO DO CEARÁ**

Vistos etc...

....., já qualificado nos autos, por procurador judicial legalmente constituído, promove contra o **ESTADO DO CEARÁ**, a presente Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo para tanto os motivos fáticos e fundamentos jurídicos abaixo transcritos.

Ingressou com a presente ação, no intuito de obter, a título de antecipação de tutela, a nulidade, ou subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito judicial do valor deste decorrente do auto de infração nº **2006.14708-6**, lavrado em ação fiscal itinerante, por suposta violação às legislações tributárias do Estado do Ceará, que disciplinam o trânsito de mercadorias, bem como recolhimento do ICMS, sem que sofra qualquer retaliação de ordem fiscal, ou inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, ou, caso já tenha sido inscrito, que proceda a imediata exclusão.

Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, que o promovido se abstenha de praticar sanções políticas e administrativas, bem como que proceda com a liberação das mercadorias descritas no certificado de guarda de mercadorias – CGM nº 89/2010, que foram apreendidas na referida ação fiscal.

Com a inicial de fls. 01/18, veio a documentação de fls. 19/43.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8862, Fortaleza-CE - E-mail: for05fp@tjce.jus.br

Emenda à inicial às fls. 44/50.

Relatei, em sinopse. Passo a examinar acerca do requesto de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a exordial em seu plano formal.

Cediço é que a antecipação só se faz possível, de forma parcial ou total, existindo prova inequívoca, convencer-se o magistrado da verossimilhança da alegação autoral.

Dentre as inovações do Código de Processo Civil, encontra-se a faculdade dada ao Juiz de antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, convença-se o Magistrado da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como se vê, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida tem uma amplitude muito além das concessões de liminares deferidas em ações mandamentais e, ainda, em demandas cautelares. Aqui, como bem sugere o próprio nome do instituto jurídico, antecipa-se a entrega do direito pretendido, mesmo que seja de modo parcial. Ao contrário do que ocorre na referida antecipação, naquelas demandas, basta que se demonstrem a presença da fumaça do bom direito, ainda que precário, e o perigo de seu próprio perecimento, pela demora na prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8862, Fortaleza-CE - E-mail: for05fp@tjce.jus.br

MARINONI que:

"É possível a concessão de tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano esta sendo ou já foi produzido.

No primeiro caso devem estar presentes elementos ou circunstancias de fato que permitam ao Juiz concluir, ainda que com base em probabilidade que o dano é iminente (pode ocorrer brevemente) e que, por isso, é justificável - considerada a natureza que se visa a proteger - a concessão da tutela." (In Marinoni, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela na reforma do Processo Civil. Pag. 57. 2ª Ed. Malheiros, São Paulo, 1996.)

Analisando-se a argumentação autoral, é forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipatório, por identificar a verossimilhança do direito autoral na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito diante do depósito integral e em dinheiro do valor discutido, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento." (grifo nosso)

Insta destacar que as referidas hipóteses suspensivas do crédito tributário (art. 151, do CTN) são autônomas e independentes entre si, motivo pelo qual torna despiciendo, para este fim, o depósito integral e em dinheiro da dívida em questão, que gira em torno de R\$ 36.927,62 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8862, Fortaleza-CE - E-mail: for05fp@tjce.jus.br

Ademais, frise-se, por oportuno, que a eventual inscrição de crédito da Fazenda Pública na Dívida Ativa do Estado, resulta em potencial prejuízo ao livre exercício de atividade econômica, pois certamente tende a acarretar óbices à operacionalização normal das atividades desenvolvidas pela parte autora, como se tem exemplo na circunstância eventual de impedimento à participação em procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, ressei concluir que a Administração Pública não pode impor medidas que acabem por inviabilizar o exercício da atividade econômico-empresarial, em flagrante abuso no exercício de seu poder de polícia, sob pena de violação ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica insculpido no art. 5º, inciso XIII e no art. 170, caput e parágrafo único, da CRFB/1988.

É o que vem decidindo o Tribunal de Justiça alencarino, consoante aresto abaixo reproduzido:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMO MECANISMO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.

É inadmissível a utilização de medidas tendentes a dificultar ou inviabilizar a atividade econômica do contribuinte como mecanismo coercitivo para a cobrança de tributos. Entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e amparado pela liberdade de exercício de atividade econômica instituída pelo art. 170 da Constituição Federal. Remessa Obrigatória conhecida e improvida. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 475340200580601121 - Relª. Desª. Gizela Nunes da Costa - 2ª Câmara Cível - Julgado em 01/07/2009)”

Outrossim, vislumbro ser pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário, segundo o qual o Fisco não pode apreender mercadorias como forma coercitiva para obtenção do pagamento de tributos, conforme Súmula 323 do E. STF.. Assim, o Promovente não pode ser prejudicado diante do entendimento jurisprudencial, segundo o qual o Fisco não pode restringir direitos, como forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
5ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8862, Fortaleza-CE - E-mail: for05fp@tjce.jus.br

coercitiva para obter o pagamento de seus créditos.

Fixadas tais balizas, entendo demonstrados os pressupostos à concessão do pleito provisório, mormente quando se evidencia a verossimilhança do quanto alegado na peça de estreia, em face da flagrante desproporção entre a situação fática que ensejou a reclamação irreparável ou de difícil reparação, eis que o requerente poderá ter suas atividades seriamente abaladas com o eventual ajuizamento de execução fiscal, inscrição do suposto crédito em dívida ativa ou outras medidas de natureza sancionatória. Doutra feita, não se pode negar o risco de dano *irreparável* ao direito perseguido nestes autos, caso o demandante tenha que aguardar o provimento jurisdicional final.

Com isso, entendo que o pedido autoral deve ser acolhido, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito questionado, ainda que independentemente do depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário, pelas razões acima especificadas.

Diante disso, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº **2006.14708-6**, bem como se abstenha de realizar qualquer tipo de retaliação de ordem fiscal, decorrente desta decisão, no tocante ao ajuizamento de execução fiscal, nem mesmo a inserção do nome do Promovente em cadastros de inadimplentes e inscrição na dívida ativa do Estado, ou caso já tenham inscrito por este motivo dos autos, que procedam a imediata exclusão. Determino ainda que o promovido proceda com a liberação das mercadorias descritas no certificado de guarda de mercadorias – CGM nº 89/2010, que foram apreendidas na referida ação fiscal, tudo até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se o Estado do Ceará para dar imediato cumprimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8862, Fortaleza-CE - E-mail: for05fp@tjce.jus.br

à presente decisão e responder no prazo legal.

Exps. cabíveis.

Fortaleza, 27 de setembro de 2012.

**Dr. Cid Peixoto do Amaral Neto Juiz
de Direito respondendo pela 5ª V.F.P.
(portaria nº 410/12)**

Assinado Por Certificação Digital ¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

fls. 59